



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº 65, DE 2023

Sugere ao Poder Executivo o estudo da viabilidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

INDICAÇÃO Nº DE 2023

Sugere ao Poder Executivo o estudo da viabilidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares.

Sugerimos ao Poder Executivo, com base no art. 224, inciso I, e no art. 227-A, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o estudo de viabilidade, conveniência e oportunidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares, tendo em vista as conclusões do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal sobre a Sugestão Legislativa nº 20, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 20, de 2019, do Programa e-Cidadania, que trata do *fim da pensão militar para filhos e filhas de militares*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Em exame a Sugestão (SUG) nº 20, de 2019, do Programa e-Cidadania, que trata do *fim da pensão militar para filhos e filhas de militares*.

A sugestão decorreu da Ideia Legislativa nº 108.750 do referido Programa. Segundo o autor da ideia, o cidadão Lucas Eduardo Almeida Cobra, a pensão militar para filhos e filhas de militares *precisa acabar, pois eles sugam o nosso dinheiro, vivem dessa regalia, sem pensar em trabalhar, tendo saúde para isso, sem contar que custam muito para os cofres públicos*". Acrescenta o cidadão que *"com o corte, o dinheiro que seria gasto com a pensão militar, poderia ser investido em saúde e educação*".

A ideia recebeu 57.392 apoios no portal do Programa e-Cidadania e, em 18 de março de 2019, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, passou a tramitar como Sugestão Legislativa.

Em 20 de maio de 2022, foi juntado aos autos um testemunho do autor, o qual declarou, em resumo, que a ideia surgiu ao descobrir que existia uma lei que beneficiava os filhos de militares e resolveu então sugerir a extinção dessa lei. Invocou o princípio da igualdade e disse que a regra representava privilégio inconstitucional. Aduziu que, em regra, os filhos de militares possuem capacidade de obterem seu próprio sustento, sem a necessidade de um "salário hereditário". □ Disse ter a expectativa de

extinguir o benefício e, com isso, abrir espaço para a discussão sobre os gastos elevados com verbas de gabinete e cotas parlamentares. □ □

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) emitir parecer sobre sugestões legislativas oriundas de ideias legislativas recebidas por meio do portal do Programa e-Cidadania que tenham obtido o apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em um período de 4 (quatro) meses.

Antes de passarmos à análise propriamente dita, cabem alguns esclarecimentos sobre a legislação que rege a pensão militar para filhos de militares.

Antes da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), previa que eram dependentes do militar, entre outros, o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito, a filha solteira, desde que não recebesse remuneração, o filho estudante menor de 24 anos, desde que não recebesse remuneração e o enteado, o filho adotivo e o tutelado nas mesmas condições citadas.

O § 3º desse artigo considerava ainda como dependentes do militar, entre outros, desde que vivessem sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebessem remuneração, o neto, órfão, menor inválido ou interdito e o menor que estivesse sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

A Lei nº 13.954, de 2019, alterou a redação dos §§ 2º e 3º do art. 50 do Estatuto, que passou a prever como dependentes do militar, entre outros, o filho ou o enteado menor de 21 anos de idade ou inválido e, desde que não recebam rendimentos, entre outros, o filho ou o enteado estudante menor de 24 anos de idade e o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial.

Já o art. 71 do Estatuto dos Militares define que a pensão militar se destina a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

A legislação específica que rege a pensão militar é a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. A redação anterior do art. 7º, II e III, dessa Lei definia como descendentes beneficiários os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; e os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos. Ou seja, os filhos e netos órfãos (homens) menores, ou de qualquer idade, se interditos ou inválidos; e as filhas e netas órfãs (mulheres) de qualquer idade.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, alterou a redação desse artigo, que passou a prever como descendentes beneficiários os filhos ou enteados até 21 anos de idade ou até 24 anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e os menores sob guarda ou tutela nas mesmas condições.

Como visto, a lista de descendentes do militar que podem ser considerados dependentes foi significativamente reduzida, estando consonante com a legislação de regência de outras categorias, como trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos civis. Vejamos.

Para os servidores públicos, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, define como beneficiários das pensões os filhos de qualquer condição que sejam menor de 21 anos, inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental.

Para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o art. 16, I e § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, elenca como descendentes os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e, desde que comprovada a dependência econômica, os enteados e os menores tutelados nas mesmas condições.

A polêmica que existia na pensão militar era o fato de as filhas solteiras serem beneficiárias vitalícias, ou seja, não apenas até 21 anos ou, se em fase universitária até 24 anos, como previsto para os filhos (homens). Porém, hoje, essa situação não mais vigora, preservadas as situações instituídas antes da atualização da legislação, que são residuais. O art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assegurou aos militares e beneficiários da época, mediante contribuição específica de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) dos proventos na inatividade remunerada, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Não obstante a redação confusa, o dispositivo prevê que a pensão militar para filhas solteiras maiores de idade só é devida hoje caso o militar instituidor da pensão tenha falecido antes de 29 de dezembro de 2000 ou, se tiver ingressou na Força até essa data e tiver feito à época a opção pela contribuição adicional de 1,5%, vier a falecer após essa data. Trata-se, portanto, de situação residual, que desaparecerá com o falecimento das pensionistas enquadradas nessa situação.

Quanto às filhas que hoje já são pensionistas de militares, parece-nos que revogar sua condição incidiria em inconstitucionalidade, por se tratar já de direito adquirido. Para as que têm expectativa de direito, por o militar ainda estar vivo e ser optante da contribuição adicional de 1,5%, embora, em princípio, fosse possível alterar a legislação, surgiria o problema de devolução das parcelas já vertidas da contribuição adicional, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Estado. Esse ressarcimento demandaria análise de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e não se sabe se, ao cabo, a proposta seria acolhida pelo Governo.

Por fim, vale notar que a matéria se insere entre as de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *f*, da Constituição Federal – CF), de modo que eventual projeto de lei para o aperfeiçoamento do tema deve partir do Poder Executivo, não sendo possível a autoria parlamentar.

Ante o exposto, em que pese o mérito da sugestão, cremos que a melhor opção para equacionar o tema seja converter a presente sugestão legislativa em indicação a ser enviada ao Poder Executivo, nos termos do art. 224, I, e do art. 227-A, II, ambos do RISF, para que o Governo avalie a conveniência e a oportunidade de envio de projeto de lei de alteração da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão Legislativa nº 20, de 2019, em indicação, a ser enviada ao Poder Executivo, nos termos seguintes.

INDICAÇÃO Nº DE 2023

Sugere ao Poder Executivo o estudo da viabilidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares.

Sugerimos ao Poder Executivo, com base no art. 224, inciso I, e no art. 227-A, inciso II, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o estudo de viabilidade, conveniência e oportunidade de envio ao Congresso Nacional de projeto de lei de aperfeiçoamento das regras que regem a pensão militar para filhos e filhas de militares, tendo em vista as conclusões do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal sobre a Sugestão Legislativa nº 20, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. VAGO	
ROMÁRIO		2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 20/2019)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DA SUGESTÃO NA FORMA DA INDICAÇÃO QUE APRESENTA.

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa